



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 166

17 de Outubro de 2012

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 21
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

Lei Federal nº 12.726, de 16 de outubro de 2012 - Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.

Fonte: site do Planalto/Alerj

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Laudo demarcatório homologado com trânsito em julgado não pode ser revisto na execução

A Terceira Turma entendeu encerrada a discussão sobre linha demarcatória discutida desde 1967. Para os ministros, na execução da sentença, o juiz não poderia ter revisado os critérios de demarcação ou o laudo homologados e já transitados em julgado.

A ação demarcatória foi movida pelos recorrentes. A sentença determinou que as medições ocorressem com base nos títulos de domínio apresentados e homologou o laudo. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás e transitou em julgado.

Na fase de execução, iniciada pelo réu da ação inicial, houve mandado de imissão de posse em seu favor e a fixação das linhas divisórias pelo perito judicial. Sobre essas linhas, foi construída a cerca. Os autores contestaram as medições, mas o juiz manteve a decisão.

O TJGO deu então provimento a agravo de instrumento, determinando nova perícia para conferência do trabalho de demarcação. Essa perícia indicou erros no laudo inicial e sugeriu a realização de novo trabalho. O juiz da causa acolheu as conclusões e determinou a feitura de novo laudo demarcatório, pelo próprio perito da conferência.

Novo agravo de instrumento foi apreciado pelo TJGO, que afirmou ser impossível a realização dessa terceira perícia, a segunda com fins demarcatórios. Para o tribunal estadual, as divisas haviam sido estabelecidas pela sentença anterior, já transitada em julgado.

O recurso especial dos autores da ação demarcatória alegou diversas violações a aspectos processuais, todas rejeitadas pelo STJ. Quanto à coisa julgada, a ministra Nancy Andrighi explicou que houve três sentenças no caso: a que fixou os critérios de demarcação, a que homologou o laudo e a de execução.

Quando a terceira foi proferida, as duas primeiras já tinham transitado em julgado. Mesmo assim, determinou-se a realização de nova perícia de conferência, para construção das cercas. Mas avançou para reabrir a fase de conhecimento.

“Fica patente ter o juiz (e o perito) extravasado os limites da decisão do TJGO – que determinou apenas a conferência das medições realizadas na execução da sentença homologatória –, partindo para a revisão do próprio laudo demarcatório que, repise-se, foi homologado por sentença transitada em julgado”, esclareceu a ministra.

“Diante disso, resolvendo definitivamente a controvérsia, que se arrasta desde 1967, isto é, há 45 anos, o TJGO afirma que ‘a cerca está exatamente na linha demarcada’, ou seja, a construção da cerca observou os exatos termos do laudo de demarcação, sendo incabível falar em relativização da coisa julgada”, concluiu a relatora.

Processo: REsp.1292000

[Leia mais...](#)

ECT indenizará advogado que perdeu prazo de recurso por atraso na remessa postal

A responsabilidade do advogado quanto ao cumprimento dos prazos processuais não afasta a dos Correios pelas consequências da prestação de serviço defeituoso. Com esse entendimento, a Quarta Turma reconheceu dano moral sofrido por advogado que teve recurso julgado intempestivo, em consequência de atraso no serviço prestado pelos Correios, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 20 mil de indenização.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, os fatos descritos no processo foram suficientes para causar abalo moral ao profissional. “É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra subjetiva e a objetiva de um advogado, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável”, afirmou.

O advogado, de Florianópolis, ajuizou ação indenizatória contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando ter sofrido danos morais e materiais em razão do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa pública.

Segundo o autor, no dia 5 de abril de 2007 (quinta-feira), ele utilizou os serviços de Sedex normal para o envio de petição ao Tribunal Superior do Trabalho, cujo prazo expirava no dia 9 (segunda-feira). Entretanto, a encomenda somente foi entregue ao destinatário no dia 10 (terça-feira), às 18h42, quando já havia terminado o prazo para interposição do recurso.

De acordo com as regras dos Correios para o tipo de serviço contratado, é assegurada entrega de encomendas entre capitais, como Florianópolis e Brasília, até as 18h do dia útil seguinte ao da postagem.

O juízo de primeira instância não reconheceu a ocorrência de dano indenizável, por isso julgou o pedido improcedente. A decisão foi mantida em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

De acordo com o tribunal regional, “é do advogado a responsabilidade pela interposição e protocolo de recursos em tempo hábil perante os tribunais superiores; ao escolher dentre os meios disponíveis para tanto – na hipótese, a remessa postal –, assume os riscos decorrentes de possível falha no sistema”.

No recurso especial, o advogado alegou, além dos danos materiais e morais, ofensa a dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e de outras leis que tratam de reparação de danos causados por ato ilícito ou por defeito na prestação dos serviços, obrigação das empresas públicas de prestar serviços eficientes e seguros e responsabilidade da ECT na distribuição e entrega aos destinatários finais.

Ao analisar o caso, o ministro Luis Felipe Salomão lembrou que é entendimento pacífico no STJ que o prazo para recorrer é cumprido quando a petição chega ao tribunal dentro do prazo legal para a prática do ato, independentemente de ter sido postada nos Correios dentro do prazo recursal.

Ele explicou que a regra aplicada atualmente quanto à responsabilidade civil pela prestação de serviços dessa natureza é o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, “que estatui o risco administrativo para o estado e pessoas jurídicas a que faz menção”.

Além disso, ele afirmou que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.”

Para Salomão, há uma relação de consumo entre o advogado e a ECT, a qual foi contratada para remeter a um órgão público as petições do profissional. Nessa hipótese, “a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias revela que o serviço contratado pelo autor não foi prestado exatamente conforme o avençado”, disse.

“Porém, nada do que foi afirmado é capaz de afastar a responsabilidade da empresa fornecedora por um serviço inadequado ou ‘pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços’”, concluiu Salomão.

Salomão entendeu estarem presentes o ilícito contratual cometido pelos Correios, o dano moral suportado pelo autor e o nexos causal entre um e outro. Porém, não acolheu a alegação de danos materiais, visto que o autor não comprovou sua ocorrência e, além disso, o sucesso no processo do qual se originou a demanda não poderia ser garantido.

Processo: REsp.1210732

[Leia mais...](#)

Intimação de advogado morto anula julgamento de apelação

A falta de intimação válida do defensor é causa de nulidade absoluta do julgamento, por cerceamento de defesa. Esse entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça foi aplicado pela Sexta Turma para anular julgamento de apelação para o qual foi intimado advogado morto dois anos antes.

O advogado morreu em julho de 2007. Sua última petição nos autos é de maio de 2005. Mas, em maio de 2009, foi intimado para o julgamento da apelação. Na primeira instância, o réu havia sido condenado por quadrilha e peculato.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região atendeu parcialmente o pedido da defesa, apenas para afastar a punibilidade pelo crime de quadrilha. Restou pena de seis anos pelo peculato. Daí o habeas corpus ao STJ.

A defesa sustentava, além da falta de intimação válida, a prescrição do peculato. Porém, o ministro Og Fernandes afastou esse pedido. Conforme o relator, a contagem sustentada pela defesa desconsidera o prolongamento do crime conforme tido pelas instâncias ordinárias. Rever essa conclusão demandaria análise inviável em habeas corpus.

A falha na intimação, no entanto, levou à anulação do julgamento da apelação, que terá de ser feito novamente, com a devida intimação válida que permita a defesa do réu.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005707- 08.2009.8.19.0008 – Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – j. 01/02/2012 – p. 10/05/2012

Direito do Consumidor - Rescisão Contratual c/c Devolução c/c Danos Morais – Lavadora que teria apresentado defeito cerca de 14 meses após a compra – Alegação de que o problema teria ocorrido logo após o decurso dos prazos das garantias do fabricante e da garantia contratual e na vigência da garantia estendida contratada pelo consumidor ao vendedor – Despacho que afastou da relação processual a sociedade empresária que vendeu o produto - Processo que prosseguiu somente em face do fabricante – Garantia estendida – Solidariedade - Sentença de procedência parcial – Garantia contratual de nove meses que não é contestada - Garantia legal de três meses (bem durável) que se confunde com o prazo decadencial de reclamar sobre eventual defeito do produto – Forma de contagem do prazo da chamada garantia legal - entendimento da maioria no sentido de que este prazo só se inicia após todas as demais garantias (garantias contratual de 9 meses e estendida de 12 meses) – Entendimento de que sequer havia iniciado o prazo da garantia legal que se inicia, in casu, 21 meses após a aquisição do bem durável - Regras consumeristas protetivas – Espírito primeiro da Lei – Institutos que devem ser interpretados de maneira a dar efetividade aos direitos do mais fraco na relação contratual - Consumidor que teve, inclusive, o cuidado de contratar garantia estendida - Sentença que se mantém. 1. Apelação contra sentença de procedência parcial em demanda de rescisão contratual c/c devolução c/c danos morais, movida pela apelada em face da apelante. 2. A autora, ora apelada, alegou que, em 12/06/2007, adquiriu uma lavadora, no valor de R\$ 1.199,00, parcelado em quinze vezes, sendo que as parcelas já foram devidamente quitadas, inclusive o seguro de garantia estendida. Que, em 30/10/2008, o produto começou a apresentar defeitos, porém não conseguiu lograr êxito ao entrar em contato com a parte ré. Requer a condenação da demandada à devolução do valor pago, bem como ao pagamento de danos morais. 3. Cinge-se a controvérsia recursal - proposta pela parte ré - à responsabilidade do fabricante por vício apresentado pelo produto fora do prazo de garantia contratual por ele oferecida e dentro do prazo de garantia estendida ofertada pelo comerciante. 4. Relação de consumo. Vício do produto. Art. 18, CDC. Responsabilidade solidária entre todos os integrantes da “cadeia de fornecimento”. 5. *In casu*, há dois prazos distintos: a) O prazo contratual estipulado pelo fabricante, ora recorrente, que sustenta ser de nove meses, sendo certo que alega que o aludido prazo somente se iniciaria após o término do prazo legal, que é de noventa dias, totalizando doze meses. b) O prazo de garantia estendida conferido pelo comerciante, que totaliza doze meses, e se inicia após o decurso do prazo da garantia dada pelo fabricante. 5.1 Consoante autorizada doutrina sobre o tema “A garantia contratual é voluntária, mas cria no consumidor expectativa de que está ‘garantido’; logo, não necessita usar a garantia legal, daí o prazo da garantia legal começar a correr após o fim da garantia contratual”. 6. Na hipótese versada - embora a fabricante/ré sustente que a sua garantia contratual se iniciava a contar do decurso do prazo da garantia legal - certo é que não trouxe aos autos o instrumento. 7. Logo, não se pode presumir que fossem estes os termos da garantia contratual, mas resta confessado que seu prazo seria de nove meses. 8. Contados nove meses da data da aquisição do produto, tem-se que a partir de então passou a vigorar a garantia estendida contratada pelo comerciante, cujo prazo consubstanciou-se em doze meses, a contar do fim da garantia do fabricante. Significa dizer, portanto, que sequer havia se iniciado o prazo para o exercício do direito potestativo do consumidor de reclamar pelo vício do produto adquirido. 9. Logo, verifica-se que a garantia legal sequer havia se iniciado quando da apresentação do vício no produto, aproximadamente um ano e quatro meses após a compra. 10. Assim, impõe-se a manutenção do julgado, uma vez que a responsabilidade do fabricante configurou-se antes mesmo de iniciado o prazo de garantia legal, afigurando-se solidária. Precedentes. Nega-se provimento ao recurso.

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

0013198-85.2012.8.19.0000 – Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 08/10/2012 – p. 16/10/2012 (Decisão Monocrática)

Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Comum Sumário. Acidente de trânsito. Pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais. Decisão agravada que indeferiu o pedido de produção de prova documental superveniente (expedição de ofício ao INSS), forte em que as decisões interlocutórias proferidas em audiência devem ser atacadas por agravo na modalidade retida, com interposição oral e imediata (art. 522, §3º, do Código de Processo Civil). Preclusão. Irresignação, postulando a devolução do prazo recursal. interpretação literal que não se recomenda. ao invés, interpretação sistemática, englobando os artigos 523, §3º, e 522 do Diploma Processual Civil. Existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. Excepcional possibilidade de interposição do recurso na modalidade instrumental. Devolução de prazo ao recorrente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil e Enunciado n.º 65 do Aviso TJ/RJ n.º 100/2011. Recurso Reformado.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

0059449-23.2010.8.19.0004 – Rel. Des. **Cherubin Helcias Schwartz Junior** – j. 03.10.2012 – p. 11.10.2012 (Decisão Monocrática)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Aluguel social. Chuvas abril/2010 no rio e grande rio. Município de São Gonçalo. Área de risco. Deslizamento em terreno lateral acarretando o desabamento total do seu imóvel. Interdição

do local pela prefeitura. Fundo especial para calamidade pública. Dano moral configurado. Princípio da dignidade da pessoa. Súmula nº 241 do tjrj. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela constituição. Recurso ao qual conheço e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil.

0003201-74.2009.8.19.0003 – Rel. Des. **Milton Fernandes de Souza** – j. 09.10.2012 – 15.10.2012

Ação Civil Pública. Construção irregular. Área de preservação ambiental. Demolição. Descabimento. 1 - A exigência de reparação de danos ambientais tem previsão expressa na Magna Carta e na legislação infraconstitucional. 2 - É certo, também, que a Magna Carta atribui aos Municípios competência para realização de políticas de desenvolvimento urbano. 3 - Nesse contexto, evidenciado o descumprimento da legislação pelo ente Municipal com a abertura de via pública e prestação de serviços públicos, e considerando trata-se de dano ambiental de baixa magnitude, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade, pela adoção das medidas mitigatórias e compensatórias indicadas pelo perito, afastado o pedido demolitório.

0074201-72.2011.8.19.0001 – Rel. Des. **Marcus Basilio** – j. 27.08.2012 – p. 04.09.2012

Crime de falsa identidade – Autodefesa – Doutrina e jurisprudência – Controvérsia – Posição do Stj e do Stf – Entendimento diverso do relator – Atipicidade – Recurso Desprovido. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, tanto da 5ª como da 6ª Turma, sempre foi no sentido de que o comportamento do acusado de declinar nome falso ou idade falsa ao ser preso, assim agindo para evitar o conhecimento do seu passado criminoso ou para evitar a instauração em seu desfavor da respectiva ação penal, por si só, não tipifica o crime de falsa identidade, eis que ausente o elemento subjetivo próprio daquela infração, tendo agido sob a escora do legítimo direito de autodefesa, ficando abarcado pelo direito constitucional de permanecer calado. Considerando que o STF, quando do julgamento do REXT 640139, por maioria de votos, decidiu em sentido contrário, aquele entendimento foi alterado, passando a ser decidido de que a atribuição de falsa identidade, por meio de apresentação de documento falso, não constitui mero exercício do direito de autodefesa. Mantenho a posição anterior pela atipicidade comportamental na hipótese de apenas ser declinado nome ou idade falsos, somente devendo ser reconhecido o tipo de falso, quer pelo uso ou pela própria falsa identidade, quando o agente se utiliza de documento falso, o que não ocorreu na hipótese vertente. Absolvção mantida.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

	<p>Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 2</p>	<p>VOLTAR AO TOPO Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	<p>Leia também a revista Interação, Edição 44 →</p>	
--	---	---	---	---

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente